



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 01 /2017

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/12/2016

PROCESSO Nº 1/2184/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404886

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA.

CGF: 06.306.748-0

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1 – A Empresa Recorrida deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária proveniente da aquisição interestadual de WHISKY TEACHERS ocorrida no dia 23/02/2007. 2 – Auto de infração proveniente da reconstituição do auto de infração de n.º 2008.06897 julgado nulo pelo contencioso em razão do impedimento da autoridade designante em determinar o reinício da ação fiscal. 3 – Considerando os protocolos ICMS n.º 42/2006 e 57/2007, no intervalo das datas de 22 de dezembro de 2006 a 1º de novembro de 2007 o Estado do Ceará estava excluído do protocolo 14/2006 que estabeleceu o regime da substituição tributária para bebidas quentes. Assim, não poderia o estado do Ceará exigir o pagamento do ICMS-ST no período de fevereiro de 2007 sobre a aquisição interestadual de bebidas quentes. 4 – Reexame Necessário conhecido e não provido, mantendo-se a decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida em 1ª Instância. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES O ESTADO DO CEARÁ ESTAVA EXCLUÍDO DO PROTOCOLO 14/2006**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE A NOTA FISCAL DE N.º 79318 DECLARADA NA SUA DIEF. O VALOR NÃO RECOLHIDO FOI DE R\$ 15.593,35 EM FEVEREIRO DE 2007. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO”.*

Apontada infringência aos arts. 18, da Lei n.º 12.670/96 e art. 73 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	15.983,35
Multa	7.991,68
<b>TOTAL</b>	<b>23.975,03</b>

Conforme informações complementares, a ação fiscal nasceu de revisão fiscal de lançamento anterior, objeto do AI n.º 2008.06897, julgado NULO pela 2.ª Câmara de Julgamento do CONAT (Resolução n.º 58/2012) em razão do impedimento da autoridade fiscal que designou o reinício da ação fiscal.

No entender do agente fiscal atuante, a empresa teria deixado de recolher o ICMS-ST decorrente da aquisição interestadual de WHISKY TEACHERS ocorrida em 23 de fevereiro de 2007.

A autuada foi intimada do feito e apresentou defesa, arguindo, em síntese, o seguinte:

- A extinção do crédito tributário pela decadência, nos termos do art. 150, §4.º, do CTN, por entender tratar-se de vício de competência, onde não seria aplicável o disposto no art. 173, II, também do CTN, que trataria apenas de vícios de forma; e
- A impossibilidade jurídica do pedido, ausência de previsão legal para a cobrança do ICMS – Substituição Tributária, visto que na data da autuação, em fevereiro de 2007 o Estado do Ceará encontrava-se excluído do protocolo 14/2006 que estabeleceu o ICMS-ST para bebidas quentes, somente ocorrendo a reinclusão em outubro de 2007.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular, após afastar a decadência alegada, entendeu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob os exatos fundamentos apresentados na defesa, no sentido de que na data da autuação, em fevereiro de 2007 o Estado do Ceará encontrava-se excluído do protocolo 14/2006 que estabeleceu o ICMS-ST para bebidas quentes, somente ocorrendo a reinclusão em outubro de 2007. Para tanto, utilizou como fundamentos de sua decisão o disposto no Protocolo 14/2006, 42/2006 e 57/2007, assim como no art. 1.º do Dec. n.º 29.042/2007.

Os autos subiram a esse Conselho por força do reexame necessário, na forma do art. 104, §1º, da Lei 15.614/2014

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de improcedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS-ST incidente sobre a aquisição interestadual de WHISKY TEACHERS (bebida quente) em fevereiro de 2007.

Após cuidadosa análise realizada pelo ilustre julgador singular, o mesmo concluiu que *“assiste razão a requerente, pois considerando os Protocolos ICMS n.º 42/2006 e 57/2007, o estado do Ceará encontrava-se excluído do protocolo 14/2006, assim não poderia o Estado do Ceará, exigir do contribuinte o pagamento da substituição tributária nas entradas interestaduais com bebidas quentes”*.

Corroborando com o entendimento do julgador singular, a ilustre Assessora Tributária, em Parecer n.º 93/2016, assim entendeu:

*“Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que assiste razão para que seja declarado improcedente o presente feito. Trata a acusação de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária incidente sobre a operação de aquisição interestadual de whisky teachers (bebidas quentes) referente a nota fiscal n.º 79318, no*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

*mês de fevereiro de 2007, no valor de R\$ 15.983,35. Sendo essa cobrança amparada no Protocolo ICMS 14/2006.*

*Salientamos que o protocolo é uma espécie normativa cogente, melhor dizendo, de aplicação imediata e obrigatória. Portanto, todos devem obediência, principalmente, os contribuintes pertencentes aos Estados signatários.*

*Segundo os preceitos da Lei Complementar n.º 29.042/2007 instituiu o regime de substituição tributária nas operações com bebidas quentes, trazendo para a normatividade estadual, por conta do Estado do Ceará ser signatário do Protocolo n.º 14/2006, o qual estabelece tal instituto jurídico para o produto citado.*

*No presente caso o tipo de substituição existente é aquela na qual as operações cujos fatos geradores ainda vão ocorrer. Neste tipo o critério preponderante utilizado se encontra gizado no art. 6.º, do Dec. N.º 29.042/2007 no qual fica responsável pelo pagamento do imposto o destinatário das mercadorias oriundas de outras unidades federadas sem que tenha sido feita a retenção do ICMS.*

*Sendo a forma de que se reveste o acordo, no caso em tela, através de protocolo com outras unidades da Federação, previsto na Lei Complementar n.º 87/96, a conhecida lei Kandir, que dispõe o seguinte:*

*Art. 9.º. A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelo Estado interessados.*

*De forma que, diante desse comando constitucional c/c artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), concluímos que tal acordo celebrado entre os secretários de fazenda estaduais encontra fundamento de validade, entrando em vigor e produzindo efeitos nas datas previstas em cada acordo.*

*Ocorre que o estado do Ceará era signatário do Protocolo de ICMS 14/2006 a partir da edição (DOU – 14/07/2006). Sendo excluído por meio do Protocolo ICMS 42/2006 (DOU – 22/12/2006). Tendo aderido novamente ao referido mandato legal por meio do protocolo 57/2007 (DOU – 08/10/2007). Isso significa que no intervalo das datas 22/12/2006 a 1/11/2007 o estado do Ceará encontrava-se excluído do Protocolo 14/2006, logo não poderia exigir do contribuinte autuado o ICMS-ST nas entradas interestaduais com bebidas quentes referente a nota fiscal n.º 79318, no mês de fevereiro de 2007.*

*Assim, depreende-se da análise dos autos que a ação fiscal é improcedente, pois restou definitivamente provada a inexistência da infração apontada na inaugural. Assim sendo, resta, então, somente*

*J G* 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

*confirmar o julgamento monocrático de improcedência da acusação fiscal.*

*Isto posto opina-se pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração."*

Diante das razões apresentadas pelo julgador singular e pela assessoria tributária, que são no todo acolhidas, fazendo parte da presente decisão, não restam dúvidas quanto a improcedência da autuação.

Em uma análise conjunta dos protocolos 14/2006, n.º 42/2006 e 57/2007 pode-se concluir facilmente que em fevereiro de 2007, data da suposta ocorrência do fato gerador, o Estado do Ceará estava excluído do Protocolo 14/2006.

Se em fevereiro de 2007 o Estado do Ceará estava excluído do protocolo n.º 14/2006, que instituiu o regime de substituição tributária para bebidas quentes, jamais se poderia admitir a exigência de referido imposto sobre a aquisição interestadual de WHISKY TEACHERS (bebida quente).

Em razão da patente improcedência da autuação, conforme acima apresentado, restou prejudicada a análise da decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4.º, do CTN.

Pelo exposto, decido por conhecer do reexame necessário para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de improcedência proferida pela instância singular.

É como VOTO.

### 03 - DECISÃO

---

Processo de Recurso nº 1/2184/2014 – Auto de Infração: 1/201404886-8. Recorrente: Célula de Julgamento de 1.ª Instância. Recorrido: **Comercial Intercontinental de Produtos LTDA.**

**Decisão:** *"Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto ao argumento relativo a decadência, a Câmara deixou de apreciá-lo, considerando que o mesmo restou prejudicado, dado que, no mérito, decidiu-se pela*




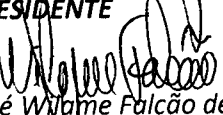
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

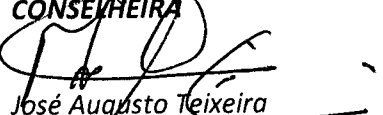
improcedência da autuação. O Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar declarou-se impedido de participar deste julgamento, com base no art. 55, § 3º, da Lei nº 15.614/2014.”


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 06 de Fevereiro de 2017.

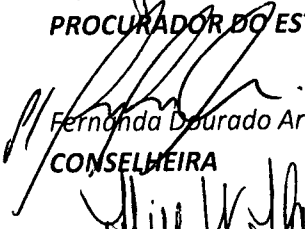
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

? |   
Valéria Alves Rangel  
**CONSELHEIRA**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**